SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3350038 - SP (2023/0195810-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	M V DOS S D
REPR. POR	:	A DOS R S
ADVOGADO	:	CARMO JOVINO PIMENTEL JUNIOR - MS021299
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. TEMA REPETITIVO N. 1.162/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA EM PRECEDENTE REPETITIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 1.042 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, menor impúbere, representado por sua genitora, ajuizou ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu genitor, ocorrido em 25/3/2020. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedente a demanda. Deu-se à causa o valor de R$ 12.540,00 (doze mil e quinhentos e quarenta reais).

II - Após a devolução dos autos para eventual juízo de conformação com o entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.162/STJ, o Tribunal de origem realizou juízo negativo de retratação e manteve o acórdão anterior, por considerar aplicável a modulação temporal estabelecida no referido precedente.

III - A decisão que nega seguimento a recurso especial porque a matéria discutida foi decidida pelo Tribunal de origem em conformidade com precedente firmado pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos não pode ser impugnada pelo agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil. Compete exclusivamente ao Tribunal de origem realizar, em caráter definitivo, o juízo de adequação do caso concreto ao precedente qualificado, sendo incabível agravo em recurso especial quanto à matéria objeto do Tema Repetitivo n. 1.162/STJ. Nessa linha: AREsp n. 959.991/RS,

Documento eletrônico VDA60318552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:29
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8685381c-4940-49b0-8e54-3c1f154be3b6

relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016.

V - Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:29
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8685381c-4940-49b0-8e54-3c1f154be3b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3350038 - SP (2023/0195810-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	M V DOS S D
REPR. POR	:	A DOS R S
ADVOGADO	:	CARMO JOVINO PIMENTEL JUNIOR - MS021299
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. TEMA REPETITIVO N. 1.162/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA EM PRECEDENTE REPETITIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 1.042 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, menor impúbere, representado por sua genitora, ajuizou ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu genitor, ocorrido em 25/3/2020. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedente a demanda. Deu-se à causa o valor de R$ 12.540,00 (doze mil e quinhentos e quarenta reais).

II - Após a devolução dos autos para eventual juízo de conformação com o entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.162/STJ, o Tribunal de origem realizou juízo negativo de retratação e manteve o acórdão anterior, por considerar aplicável a modulação temporal estabelecida no referido precedente.

III - A decisão que nega seguimento a recurso especial porque a matéria discutida foi decidida pelo Tribunal de origem em conformidade com precedente firmado pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos não pode ser impugnada pelo agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil. Compete exclusivamente ao Tribunal de origem realizar, em caráter definitivo, o juízo de adequação do caso concreto ao precedente qualificado, sendo incabível agravo em recurso especial quanto à matéria objeto do Tema Repetitivo n. 1.162/STJ. Nessa linha: AREsp n. 959.991/RS,

Documento eletrônico VDA59413248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:54
Código de Controle do Documento: 0fbb8e35-80e0-4a82-bc9f-0ab01fda4731

relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016.

V - Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Na origem, menor impúbere, representado por sua genitora, ajuizou ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu genitor, ocorrido em 25/3/2020.

Deu-se à causa o valor de R$ 12.540,00 (doze mil e quinhentos e quarenta reais).

Na sentença, julgou-se procedente o pedido de concessão do auxílio-reclusão. a apelação foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, para julgar improcedente a demanda. Interposto agravo interno pela parte autora, o recurso foi improvido pela Nona Turma daquela Corte. O referido acórdão foi assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO - BAIXA RENDA. NÃO COMPROVADO.
>
> - A prisão do segurado ocorreu em 25/03/2020, devendo ser observado o regramento jurídico adotado a partir 17/01/2019, data posterior à Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/19, que incluiu o § 4º, no art. 80 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a aferição da baixa renda deve ser apurada no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês ao recolhimento à prisão.
>
> - No caso dos autos, não restou caracterizada a situação de segurado de baixa renda do recluso, sendo improcedente o pedido de concessão do benefício pleiteado.
>
> - Agravo interno desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, o particular alega violação dos arts. 131 do Código de Processo Civil de 1973 e 16, I, e 80, *caput*, §§ 3º, 4º e 6º, da Lei n. 8.213/1991, e suscita divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59413248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:54
Código de Controle do Documento: 0fbb8e35-80e0-4a82-bc9f-0ab01fda4731

Nesta Corte Superior, foi prolatada decisão às fls. 274-276, determinando devolução ao Tribunal de origem para realizar o juízo de conformação com Tema n. 1.162/STJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, realizou juízo negativo de retratação, mantendo o acórdão anterior, conforme a seguinte ementa:

> PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TEMA 1.162/STJ. CRITÉRIO ECONÔMICO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS. RECLUSÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO REPETITIVO. EXCEÇÃO TEMPORAL. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Trata-se de Juízo de Retratação determinado pela Vice Presidência do Tribunal em face de Acórdão proferido pela Turma Julgadora que flexibilizou o critério econômico para concessão de auxílio-reclusão, em suposta contrariedade ao Tema 1.162 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o Acórdão que flexibilizou o critério econômico para concessão do auxílio-reclusão, considerando que a média salarial do segurado recluso ultrapassava em valor irrisório o teto estabelecido em portaria, contraria o entendimento consolidado no Tema 1.162/STJ, que vedou a flexibilização de tal critério. III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O fato gerador para percepção do benefício de auxílio-reclusão ocorreu em 25/03/2020, anteriormente ao julgamento do Tema 1.162/STJ.
>
> 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.162, modulou os efeitos da decisão para reclusões ocorridas a partir de 27/11/2024, data do julgamento do repetitivo, visando evitar insegurança jurídica.
>
> 5. Até a data do corte temporal estabelecido pelo STJ (27/11/2024), em razão da controvérsia jurisprudencial existente, era admissível a análise subjetiva do critério econômico, permitindo sua adequação ao caso concreto.
>
> 6. O aprisionamento do instituidor ocorreu no período anterior ao marco temporal delimitado pela Corte Superior, enquadrando-se na exceção temporal expressamente consagrada no julgamento do repetitivo.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 5. Juízo negativo de retratação. Acórdão mantido por seus próprios fundamentos.
>
> Tese de julgamento: "1. O Tema 1.162/STJ, que vedou a flexibilização do critério econômico para concessão do auxílio-reclusão, teve seus efeitos modulados para reclusões ocorridas a partir de 27/11/2024. 2. Para reclusões anteriores ao marco temporal estabelecido no julgamento do repetitivo, permanece válida a análise subjetiva do critério de renda, permitindo sua adequação ao caso concreto diante da controvérsia jurisprudencial então existente."

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso, ensejando a interposição do agravo, ora em análise.

Documento eletrônico VDA59413248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:54
Código de Controle do Documento: 0fbb8e35-80e0-4a82-bc9f-0ab01fda4731

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no que diz respeito à questão referente ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, verifica-se que o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso em razão de aplicar o entendimento firmado no REsp n. 1.958.361/SP, Tema Repetitivo n. 1.162 do STJ.

Cumpre destacar que a decisão recorrida foi publicada em data posterior a 17 de março de 2016, sendo plenamente aplicável, segundo o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, o art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece não ser cabível a interposição de agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, quando a matéria, nele discutida, tiver sido decidida pelo Tribunal de origem em conformidade com precedente firmado por esta Corte sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973).

Desse modo, não se afigura possível a apresentação de qualquer outro recurso a esta Corte Superior contra tal decisão, porque incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, instituída pela Lei n. 11.672/2008.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA OCPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA

Documento eletrônico VDA59413248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:54
Código de Controle do Documento: 0fbb8e35-80e0-4a82-bc9f-0ab01fda4731

> VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.
>
> 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum.
>
> **2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.**
>
> 3. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, embora rejeite os embargos de declaração opostos, manifesta-se acerca de todas as questões devolvidas com o recurso e consideradas necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida.
>
> 4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.
>
> (AREsp n. 959.991/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016.)

Assim, por ser incabível, não se deve conhecer do presente recurso no que concerne à matéria objeto do Tema n. 1.162 do STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:54
Código de Controle do Documento: 0fbb8e35-80e0-4a82-bc9f-0ab01fda4731

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.350.038 / SP

Número Registro: 2023/0195810-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08018446920208120024 50028981720214039999 8018446920208120024

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M V DOS S D
REPR. POR	: A DOS R S
ADVOGADO	: CARMO JOVINO PIMENTEL JUNIOR - MS021299
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:53:57
Código de Controle do Documento: 79e420d2-e29d-40b9-87ab-6e79fddd4e15